



ARBITRAGEM

NO ÂMBITO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

**ARBITRAGEM NO ÂMBITO DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE**

ÍNDICE

Apresentação	6
Histórico.....	7
Resolução Homologatória ANEEL nº 531/2007.....	8
Convenção Arbitral.....	9
Regulamento da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem.....	14
Lei nº 9.307/96 – Arbitragem.....	25

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que entregamos ao mercado de energia elétrica este caderno “Arbitragem no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE”.

Esperamos que o conteúdo contribua para um maior entendimento acerca do assunto, preparando os agentes para a utilização, se necessário, deste novo meio de resolução de conflitos no âmbito da CCEE, que em agosto deste ano teve homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a “Convenção Arbitral da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)”, já prevista na Resolução Normativa nº 109/2004 da (Aneel).

Estamos certos de que este é um passo de significativo avanço para o setor, uma vez que o mecanismo garantirá a imparcialidade das deliberações por meio de decisões mais céleres. As arbitragens serão mediadas por uma entidade independente – a “Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem”, onde os árbitros possuirão conhecimento técnico do setor elétrico, assegurando decisões pautadas pela isenção e justiça, fundamentais para que o mercado funcione em bases mais seguras e transparentes.

Nas próximas páginas estão publicados a íntegra da Lei de Arbitragem, um histórico sobre a arbitragem na legislação do setor elétrico, a Convenção Arbitral da CCEE e o Regulamento da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem. Nosso objetivo é de que esta publicação seja útil como material de consulta e informação aos agentes da CCEE.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Fraga Machado
Presidente do Conselho de Administração da CCEE

Convenção Arbitral

HISTÓRICO

A arbitragem como mecanismo para resolução de eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE foi objeto de apreciação pelo legislador no artigo 4º, §5º, da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o qual dispõe: “As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

Pelo §6º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ficou autorizada a adesão à arbitragem por parte das empresas públicas e das sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização.

Tal previsão também foi objeto do Decreto 5.177, de 12 de agosto de 2004, que determinou no inciso IV, do artigo 3º, que a Convenção Arbitral devesse ser tratada pela Convenção de Comercialização.

Consoante previsto no Decreto supra, a Convenção de Comercialização instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, traz como obrigação do Agente da CCEE a adesão à Convenção Arbitral. O artigo 58 da Convenção de Comercialização dispõe sobre as hipóteses em que os conflitos serão submetidos à Câmara de Arbitragem.

No mesmo sentido, o artigo 8º, inciso IX, do Estatuto Social da CCEE, determina como dever do Agente aderir à Convenção Arbitral.

Assim sendo, em atendimento ao disposto nas leis e normativos, foi aprovada a Convenção Arbitral e eleita a Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, na 32ª Assembléia Geral Extraordinária da CCEE realizada em 26 de janeiro de 2005. A CCEE encaminhou a Convenção Arbitral para homologação da ANEEL em 28 de Janeiro de 2005.

Em 05 de março de 2005, a ANEEL emitiu a Nota Técnica nº 020/2005-SEM/ANEEL solicitando o encaminhamento à Diretoria da ANEEL para que fosse homologada a Convenção Arbitral. Em 06 de abril de 2005, a ANEEL encaminhou a Convenção Arbitral para análise da Procuradoria Geral da União.

Por fim, em 07 de agosto de 2007 foi aprovada, na 29ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL, a Resolução Homologatória ANEEL nº 531 (publicada no DOU de 15 de agosto de 2007), que homologou a citada Convenção Arbitral.

Na mesma data, foi aprovada a Resolução Normativa ANEEL nº 274, publicada em 15 de agosto de 2007, a qual incluiu o inciso XX no art. 7º da Resolução Normativa ANEEL nº 63/04 prevendo aplicação da penalidade de multa aos agentes que descumprirem obrigações estabelecidas na Convenção de Comercialização, dentre elas a de adesão de todos os Agentes à Convenção Arbitral.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N°- 531, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

Homologa a Convenção Arbitral, nos termos do art. 58 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa no- 109, de 26 de outubro de 2004.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei n°- 9.307, de 23 de setembro de 1996, no art. 3°- , incisos XIV e XVII, da Lei n°- 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9°- da Lei n°- 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 1°-, 2°-, 4°-, 5°- e 29 da Lei n°- 10.848, de 2004, no art. 1°- do Decreto no- 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto no- 5.177, de 12 de agosto de 2004, na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa n°- 109, de 26 de outubro de 2004, o que consta do Processo n°- 48500.000785/05-94, e considerando que:

a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica estabelece que a Convenção Arbitral deverá ser homologada pela ANEEL e será parte integrante da Convenção de Comercialização, bem como obrigatória a todos os Agentes da CCEE e à CCEE, conforme disposto nos §§ 5°- , 6°- e 7°- do art. 4°- da Lei n°- 10.848, de 15 de março de 2004, resolve:

Art.1° - Homologar, na forma do Anexo desta Resolução, a Convenção Arbitral, nos termos do art. 58 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa no- 109, de 26 de outubro de 2004.

Art. 2° - O Anexo desta Resolução, composto de 16 páginas, encontre-se no Processo supracitado e está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 3°- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

CONVENÇÃO ARBITRAL CELEBRADA ENTRE OS AGENTES E A CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Pelo presente instrumento particular, de cunho multilateral, os Associados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, neste ato representados em conformidade com seus Estatutos e/ou Contratos Sociais, conforme o caso, e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, sediada na Alameda Santos, 745, 13º, São Paulo - Capital, inscrita no CNPJ sob nº 03.034.433/0001-56, doravante denominados simplesmente "SIGNATÁRIOS", resolvem, em caráter voluntário no que se refere ao exercício de seus direitos patrimoniais disponíveis, e em consonância com o disposto no art. 4º, §§ 5º, 6º e 7º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004 ("CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO"), bem como no art. 40 do Estatuto Social da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, e em estrita observância aos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 ("Lei de Arbitragem"), celebrar a presente Convenção Arbitral ("CONVENÇÃO"), que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA 1ª - Observado o disposto no § 7º do art. 4º da Lei nº 10.848, de 2004, e no art. 59 da CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO, eventuais conflitos ("CONFLITOS") fundados nas relações estabelecidas ao amparo do Estatuto Social da CCEE e da CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO serão dirimidos no âmbito da Câmara FGV (Fundação Getúlio Vargas) de Conciliação e Arbitragem ("CÂMARA"), nos termos de seu próprio Regulamento e da presente CONVENÇÃO, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei de Arbitragem e regulamentação aplicável. Os termos não definidos nesta CONVENÇÃO têm o significado a eles atribuído na CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. Na hipótese de CONFLITO entre os termos desta CONVENÇÃO e do regulamento da CÂMARA, prevalecerá o disposto nesta CONVENÇÃO.

Parágrafo 1º. Para os fins desta Cláusula, considera-se CONFLITO a oposição manifesta que envolva controvérsia ou divergência de interesses entre Agentes da CCEE e/ou entre esses e a CCEE, nas seguintes hipóteses:

- I. CONFLITO entre dois ou mais Agentes da CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela;
- II. CONFLITO entre um ou mais Agentes da CCEE e a CCEE que não envolva assuntos sob a competência direta da ANEEL ou, na hipótese de tratar, já tenha esgotado todas as instâncias administrativas acerca do objeto da questão em tela; e
- III. sem prejuízo do que dispõe cláusula específica nos CCEARs, CONFLITO entre Agentes da CCEE decorrente de Contratos Bilaterais, desde que o fato gerador da divergência decorra dos respectivos contratos ou de Regras e Procedimentos de Comercialização e repercuta sobre as obrigações dos agentes contratantes no âmbito da CCEE.

Parágrafo 2º. Esta CONVENÇÃO não se aplica aos eventuais conflitos entre os SIGNATÁRIOS e a ANEEL.

Parágrafo 3º. Observado o inciso III do parágrafo 1º deste artigo, esta CONVENÇÃO:

- I. é aplicável aos contratos que tenham origem no Ambiente de Contratação Regulada da CCEE; e
- II. não é aplicável aos eventuais CONFLITOS oriundos de Contratos Bilaterais que envolvam unicamente os SIGNATÁRIOS de referidos contratos.

Parágrafo 4º. Pela presente CONVENÇÃO obrigam-se os SIGNATÁRIOS, aqueles que posteriormente vierem a aderir à presente CONVENÇÃO, a CCEE e seus sucessores a qualquer título.

Parágrafo 5º. A adesão de novos SIGNATÁRIOS a esta CONVENÇÃO será feita mediante documento específico em apartado.

CLÁUSULA 2ª - Para a obtenção de medidas acautelatórias ou urgentes em relação a CONFLITOS objeto desta CONVENÇÃO, entendidas como necessárias anteriormente à instauração de um determinado procedimento arbitral, os SIGNATÁRIOS poderão postulá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria originalmente competente para julgar a causa, ficando obrigados a promover o procedimento principal em foro arbitral.

Parágrafo único. Os SIGNATÁRIOS elegem o foro da Capital do Estado de São Paulo para a obtenção de medidas acautelatórias ou urgentes de que trata o caput desta CLÁUSULA, sempre que a CCEE for parte.

CLÁUSULA 3ª - Para efeito de execução de sentença arbitral proferida pelo árbitro único ou pelo Tribunal Arbitral, conforme o caso, não cumprida voluntariamente, aplicar-se-ão as disposições constantes do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 4ª - Os SIGNATÁRIOS renunciaram expressamente, de comum acordo, à cláusula referente à eleição de Foro, constante do Contrato de Direito de Acesso e Uso do Sistema de Contabilização e Liquidação – SCL ou SINERCOM, para fins específicos de cumprimento do previsto no Parágrafo Único da CLÁUSULA 2ª desta Convenção.

CLÁUSULA 5ª - Cada um dos SIGNATÁRIOS declaram ter recebido, neste ato, cópia integral do Regulamento da Câmara, de mesmo teor, forma e para um único efeito, com o qual declaram sua plena concordância, naquilo que não conflitar com a presente CONVENÇÃO, passando a fazer parte integrante do presente instrumento, na forma de seu Anexo I.

Parágrafo 1º. O Regulamento da Câmara a ser observado é aquele vigente nesta data ou aquele que venha a ser alterado pela Câmara, desde que este tenha sido aprovado pela Assembléia Geral da CCEE e homologado pela ANEEL.

Parágrafo 2º. Para os fins desta Convenção, e considerando que o Regulamento da Câmara integra este instrumento, a entrada em vigor do novo Regulamento ocorrerá a partir da publicação do ato que homologar suas novas disposições.

Parágrafo 3º. O Regulamento aprovado nos termos dos parágrafos 1º e 2º será aplicável nos processos de arbitragem em andamento, sendo válidos os atos praticados anteriormente à vigência do novo Regulamento.

CLÁUSULA 6ª - Cada um dos SIGNATÁRIOS declara e garante ainda, mediante a apresentação de procuração específica ou documento societário pertinente, que tem a competência necessária para a assinatura da presente CONVENÇÃO.

CLÁUSULA 7ª - Fica desde já justo e acordado entre os SIGNATÁRIOS que a presente CONVENÇÃO poderá ser modificada a qualquer tempo, com observância à Lei de Arbitragem, da CONVENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO e do Estatuto Social da CCEE, mediante instrumento próprio aprovado em Assembléia Geral da CCEE, que determinará a consolidação da presente CONVENÇÃO.

CLÁUSULA 8ª - Os SIGNATÁRIOS, sempre que resolverem submeter, por seu único e exclusivo critério, qualquer CONFLITO à arbitragem, ficam vinculados às regras do Regulamento da Câmara vigente nesta data, bem como à presente CONVENÇÃO, reconhecendo a competência exclusiva do árbitro único ou do Tribunal

Arbitral, conforme o caso, para solucionar por meio de procedimento arbitral os CONFLITOS definidos na CLÁUSULA 1ª, Parágrafo 1º desta CONVENÇÃO.

Parágrafo 1º. A PARTE que, por qualquer motivo, frustrar ou deixar de cumprir qualquer obrigação que lhe caiba, nos termos desta CONVENÇÃO e do Regulamento da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, inclusive forçando a outra PARTE a adotar a providência legal disposta no Art. 7º da Lei de Arbitragem, arcará com a multa de 0,1% (um décimo por cento) ao dia sobre o valor do CONFLITO estimado no requerimento de arbitragem, que incidirá a partir da data da configuração do início da violação, limitada ao valor estimado do CONFLITO.

Parágrafo 2º. O pagamento da multa não representará o cumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. Os SIGNATÁRIOS poderão submeter qualquer CONFLITO à arbitragem, ainda que não tenham sido percorridas as vias administrativas, observado o disposto na CLÁUSULA 1ª.

CLÁUSULA 9ª - Após a instauração do procedimento arbitral, caso qualquer PARTE não se apresente ou não justifique sua ausência, após ser devidamente notificada, será considerada revel e o procedimento arbitral prosseguirá normalmente.

CLÁUSULA 10 - Os árbitros a serem indicados pelas PARTES deverão ser todos pessoas físicas, residentes no país, fluentes no idioma português, que tenham a confiança das PARTES e preencham os requisitos constantes da Lei de Arbitragem e do Regulamento da Câmara.

Parágrafo único. Somente poderá ser recusada a indicação de árbitro efetuada pelas PARTES se existirem circunstâncias ou fatos que, objetivamente, denotem a sua desqualificação, mediante fundamentação.

CLÁUSULA 11 - Os CONFLITOS submetidos à Câmara serão resolvidos por um árbitro único ou Tribunal Arbitral de composição trina, independentemente do número de PARTES envolvidas em cada pólo do CONFLITO, conforme acordado entre as PARTES no Termo de Compromisso Arbitral.

Parágrafo único. Caso não haja acordo entre as PARTES quanto ao número de árbitros que irá resolver o CONFLITO, será instituído Tribunal Arbitral de composição trina, o mesmo ocorrendo quando não houver acordo em relação à indicação do árbitro único.

CLÁUSULA 12 - Além das hipóteses previstas na Lei de Arbitragem e no Regulamento da Câmara, não poderá ser nomeado árbitro no CONFLITO, a pessoa que:

- I. for empregado, funcionário ou que exerça cargo de direção ou de administração de quaisquer das PARTES no CONFLITO, de qualquer Agente da CCEE ou, ainda, da própria CCEE;
- II. for acionista controlador de uma das PARTES ou empregado, funcionário, dirigente ou administrador da empresa que controlar quaisquer das PARTES;
- III. tenha tomado conhecimento do CONFLITO na qualidade de procurador, testemunha, perito, consultor ou assistente técnico de uma das PARTES;
- IV. for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de controlador de uma das PARTES ou de dirigente ou administrador de quaisquer das PARTES, de qualquer Agente da CCEE ou, ainda, da própria CCEE;
- V. for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, do procurador de uma das PARTES no CONFLITO;
- VI. tiver qualquer interesse em que o resultado do CONFLITO beneficie quaisquer das PARTES e/ou outro Agente da CCEE;

- VII. for credor ou devedor de uma das PARTES ou de pessoa que controle ou exerça cargo de direção ou de administração de uma das PARTES ou de qualquer Agente da CCEE;
- VIII. receber dívida de empregado, funcionário ou de pessoa que exerça cargo de direção ou de administração de uma das PARTES antes, durante ou depois de iniciado o CONFLITO;
- IX. aconselhar alguma das PARTES ou pessoa que exerça a direção ou administração de uma das PARTES acerca do objeto do CONFLITO;
- X. tiver atuado como mediador ou conciliador, antes da instituição da arbitragem, naquele CONFLITO; ou
- XI. for ex-contratado, ex-prestador de serviço em caráter permanente ou temporário ou ex-consultor, nos últimos 2 (dois) anos, de quaisquer das PARTES no CONFLITO, de qualquer Agente da CCEE ou, ainda, da própria CCEE.

CLÁUSULA 13 - Ao receber o requerimento de arbitragem, e mantendo a confidencialidade de informações, quando requerido expressamente pelo Agente, a Câmara enviará a todos os SIGNATÁRIOS cópia do requerimento de arbitragem, no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento, para que os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias a contar de seu recebimento, manifestem a intenção de integrar um dos pólos da relação arbitral.

Parágrafo 1º. Os SIGNATÁRIOS que não exercerem a prerrogativa prevista no caput desta CLÁUSULA não poderão se eximir dos eventuais efeitos da sentença arbitral que sobre eles vier a recair.

Parágrafo 2º. A CCEE deverá manter junto à Câmara a relação atualizada dos SIGNATÁRIOS, com respectivos endereços e representante credenciado.

CLÁUSULA 14 - Não será permitido o julgamento por equidade nos procedimentos instaurados perante a Câmara.

CLÁUSULA 15 - No curso do procedimento arbitral, em sendo necessárias providências acautelatórias do direito de quaisquer das PARTES envolvidas no CONFLITO, e a critério da Parte interessada, referidas providências poderão ser requeridas diretamente pela Parte ao Poder Judiciário ou através do árbitro único ou Tribunal Arbitral que, entendendo estarem presentes o perigo de dano e a verossimilhança das alegações com base nas provas já constantes do processo, solicitará ao Poder Judiciário a tutela de urgência.

CLÁUSULA 16 - A Câmara disponibilizará aos árbitros do Tribunal Arbitral os extratos de sentenças já proferidas decorrentes desta CONVENÇÃO, que poderão ser consideradas para efeito meramente orientativo.

CLÁUSULA 17 - As PARTES ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazos consignados, devendo ser observado, ainda, o disposto no Parágrafo 1º da CLÁUSULA 13.

Parágrafo 1º. Na hipótese de descumprimento da sentença arbitral, caberá aplicação de multa a ser fixada no Compromisso Arbitral, de acordo com o parágrafo segundo desta CLÁUSULA, sem prejuízo do exercício das medidas cabíveis para execução da sentença arbitral. Neste caso, a Parte prejudicada poderá comunicar o fato à Câmara, para que esta o divulgue aos SIGNATÁRIOS.

Parágrafo 2º. A multa de que trata o parágrafo anterior será de, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) ao dia sobre o valor da condenação, que incidirá a partir da data da configuração da inexecução da sentença e estará limitada ao valor da condenação.

CLÁUSULA 18 - As PARTES e quaisquer outros envolvidos em um determinado procedimento arbitral, inclusive os árbitros, testemunhas e membros da Câmara, deverão abster-se de comunicar, revelar ou disponibilizar a terceiros, no todo ou em parte, os documentos, dados e informações a que tiver acesso

em razão de tal procedimento arbitral, salvo se houver autorização escrita, prévia e expressa da(s) outra(s) Parte(s) envolvida(s).

Parágrafo 1º. Não serão consideradas informações confidenciais aquelas que qualquer uma das PARTES possa comprovar serem de domínio público. As informações serão consideradas de domínio público se tiverem sido obtidas de outra fonte que não através do procedimento arbitral em questão e desde que não seja violado acordo de confidencialidade a que estiverem vinculadas as PARTES.

Parágrafo 2º. Não obstante o acima exposto, referidas informações confidenciais poderão ser divulgadas por exigência das leis aplicáveis ou por ordem, decreto, regulamento ou norma governamental ou, ainda, conforme exigido por qualquer intimação legal ou outro procedimento atinente a processos judiciais, administrativos ou arbitrais.

CLÁUSULA 19 - Caberá à Câmara divulgar o extrato da sentença arbitral a todos os SIGNATÁRIOS, exceto aqueles que tenham sido parte no procedimento arbitral, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que foi proferida, observado o disposto na CLÁUSULA 18.

CLÁUSULA 20 - O idioma aplicável ao procedimento de arbitragem previsto neste regulamento será o português.

CLÁUSULA 21 - O local de cada procedimento de arbitragem deverá ser indicado no Compromisso Arbitral assinado pelas PARTES ou, caso as PARTES não entrem em acordo, designada pela Câmara.

CLÁUSULA 22 - A legislação aplicável à solução dos CONFLITOS será a brasileira.

CLÁUSULA 23 - A presente CONVENÇÃO foi aprovada pela 32ª Assembléia Geral Extraordinária da CCEE, realizada em 26 de janeiro de 2005, entrando em vigor a partir da data da publicação do instrumento que divulgue sua homologação pela ANEEL.

Parágrafo Único. A presente CONVENÇÃO não será aplicada a CONFLITOS relacionados com operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no mercado de curto prazo da CCEE ou do MAE, referentes a períodos anteriores à vigência desta CONVENÇÃO, independentemente das datas das respectivas contabilizações, liquidações e seus eventuais ajustes.

E, por estarem de pleno acordo, constituindo-se o presente instrumento na mais verdadeira expressão de sua livre e expressa vontade e consentimento, os SIGNATÁRIOS firmam a presente CONVENÇÃO, obrigando-se, por si e por seus sucessores, na presença de duas testemunhas, abaixo assinadas, para que produza todos os efeitos de direito.

São Paulo, de de 200__.

REGULAMENTO DA CÂMARA FGV DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM
(27-01-2004)

Preâmbulo

O recurso a expedientes extrajudiciais para a resolução de conflitos inclui-se no quadro de um movimento universal de acesso à Justiça, que congrega praticamente a unanimidade dos juristas atentos à questão fundamental de compatibilizar a complexidade da vida moderna com os mecanismos tradicionais de solução de conflitos.

Dentre os denominados métodos alternativos de solução de conflitos, sobressai a arbitragem. O Brasil, com a Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, criou condições para a utilização eficaz da arbitragem, à qual, antes desse diploma legal, pouco se recorria em razão do desprestígio do instituto à vista das normas do Código de Processo Civil então aplicáveis.

A arbitragem e a mediação se afinam com princípios fundamentais do Direito Constitucional Brasileiro. A Constituição Federal, que consagra como norma fundamental a solução pacífica dos conflitos em matéria internacional (art. 4º, VII) e erige à condição de objetivo fundamental da República a solidariedade social (art. 3º, I), estimula implicitamente a utilização de métodos de composição amigável dos conflitos e, na impossibilidade de tal composição, o recurso à submissão da divergência a tribunais arbitrais de livre escolha das partes envolvidas.

Para que a mediação e a arbitragem, esses dois desejáveis mecanismos alternativos de solução de conflitos, possam ser utilizadas adequadamente, é de todo o interesse a criação de câmaras de mediação e arbitragem ligadas a instituições cuja atuação na vida nacional lhes tenha assegurado o respeito e a confiança da comunidade em que atuam.

Nesse sentido, a Fundação Getúlio Vargas, dentro de sua finalidade precípua de colaborar na solução de problemas básicos do desenvolvimento econômico e do bem-estar do país (art. 2º, I, Estatuto da FGV), deliberou acrescentar aos serviços por ela prestados a criação, como parte integrante de sua estrutura organizacional, de uma Câmara de Conciliação e Arbitragem, a qual se apoiará no cabedal de conhecimento e experiência acumulado pela FGV ao longo de seus quase sessenta anos de existência.

CAPÍTULO PRIMEIRO

Organização da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem

Seção I – Objetivo

Art. 1º - A Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, neste Regulamento denominada simplesmente Câmara FGV, órgão integrante da estrutura organizacional da Fundação Getúlio Vargas, tem por objetivo administrar conciliações e arbitragens que lhe forem submetidas, obedecidas as presentes normas e os regulamentos da Câmara FGV.

Seção II - Administração da Câmara FGV

Art. 2º - A Câmara FGV é administrada por uma Diretoria composta de presidente, dois vice-presidentes, diretor executivo e diretor jurídico.

Parágrafo único. O presidente da Câmara FGV é o presidente da Fundação Getúlio Vargas. Os vice-presidentes

são escolhidos pelo presidente da Câmara FGV dentre membros do Conselho Diretor da Fundação Getúlio Vargas. Os diretores executivo e jurídico, com mandato de três anos, renovável, são indicados pelo presidente da Câmara FGV, aprovada a indicação pelo Conselho Diretor da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3º - Compete ao presidente da Câmara FGV:

- a) exercer a direção superior do órgão, imprimindo-lhe a orientação traçada, em linhas básicas, pelo Conselho Diretor da Fundação Getúlio Vargas;
- b) coordenar e supervisionar a atuação dos demais membros da diretoria;
- c) prover no sentido de que sejam aplicados o Regulamento da Câmara FGV e os demais atos normativos por ela expedidos, dirimindo as dúvidas suscitadas quanto à interpretação de qualquer de seus dispositivos;
- d) baixar atos normativos complementares ao Regulamento;
- e) alterar o Regulamento da Câmara FGV;
- f) baixar normas regulando o pagamento das custas e despesas da conciliação e da arbitragem e dos honorários dos conciliadores, árbitros e outros profissionais envolvidos nos procedimentos e aprovar as respectivas tabelas de preços que, no que tange a honorários, poderão ser indicativas;
- g) representar a Câmara FGV perante terceiros;
- h) convocar e presidir as reuniões da Diretoria e as do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros, elaborando as respectivas ordens do dia;
- i) nomear e destituir os integrantes do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros;
- j) delegar aos vice-presidentes funções específicas e designar a ordem em que eles substituirão o presidente em caso de ausência ou impedimento temporário;
- k) designar substituto para qualquer dos diretores, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 4º - Compete aos vice-presidentes assistir o presidente no desempenho de suas funções, exercer as funções específicas que lhes sejam delegadas pelo presidente e substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Art. 5º - Compete ao diretor executivo:

- a) organizar e dirigir a Secretaria Geral, encarregada dos serviços de apoio administrativo necessários ao funcionamento da Câmara FGV;
- b) estabelecer procedimentos e rotinas a serem seguidos pela Secretaria-Geral;
- c) aceitar pedidos de instauração de processos de conciliação ou de arbitragem, não dando curso àqueles que não preencham os requisitos de admissibilidade;
- d) gerir os recursos que transitem pela Câmara FGV; e
- e) propor ao presidente a atualização das tabelas de custas e honorários; e
- f) nomear os conciliadores e árbitros.

Art. 6º - Compete ao diretor jurídico:

- a) opinar sobre todas as questões relacionadas com a atuação da Câmara FGV que envolvam aspectos jurídicos relevantes;
- b) opinar, previamente à decisão do presidente, na solução de dúvidas quanto à interpretação do Regulamento e de quaisquer atos normativos baixados pela Câmara FGV;
- c) opinar, previamente à decisão do presidente, nas hipóteses previstas nas letras (d) e (e) do artigo 3º;

- d) manifestar-se sobre quaisquer outras questões de natureza jurídica que lhe sejam submetidas pelo presidente; e
- e) secretariar as reuniões da Diretoria e as da Comissão de Arbitragem.

Seção III - Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros

Art. 7º - Integra a Câmara FGV um Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros escolhidos entre pessoas de notório saber, reconhecida capacidade, experiência profissional e ilibada reputação que, aceitando a designação, ficam desde logo por ela credenciadas para o exercício da conciliação e da arbitragem por conta e em proveito das partes em conflito.

Parágrafo 1º - O Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros será composto de, no mínimo, 30 (trinta) e, no máximo, 60 (sessenta) pessoas.

Parágrafo 2º - Os integrantes do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros não receberão da Fundação Getulio Vargas remuneração de qualquer espécie.

Art. 8º - O Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros reúne-se por convocação e sob a presidência do presidente da Câmara FGV para tratar de assuntos com ela relacionados. As reuniões se instalam com a presença de, no mínimo, cinco de seus membros.

Art. 9º - Seis membros do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros são designados pelo presidente da Câmara FGV para compor, três como titulares e três como suplentes, a Comissão de Arbitragem.

Parágrafo 1º - A Comissão de Arbitragem é o órgão de ligação entre a administração da Câmara FGV e o Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros, competindo-lhe:

- a) aprovar, em casos específicos, a indicação, como conciliadores ou árbitros, de pessoas que não integrem o Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros;
- b) deliberar sobre a substituição de árbitros na hipótese prevista no art. 34 deste Regulamento;
- c) apresentar ao presidente da Câmara FGV sugestões visando o aperfeiçoamento da atuação da Câmara FGV e dos procedimentos de arbitragem;
- d) manifestar-se, previamente à decisão da Câmara, sobre a existência ou não de impedimento de árbitro, na hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 32, deste Regulamento; e
- e) opinar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente da Câmara FGV.

Parágrafo 2º - O presidente da Comissão de Arbitragem será escolhido pelo presidente da Câmara FGV, cabendo-lhe assistir e assessorar o presidente da Câmara FGV em todos os assuntos relacionados com o Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros.

Art. 10 - Os membros do Corpo Permanente Conciliadores e Árbitros adotarão as tarifas de honorários estabelecidas pela Câmara FGV, salvo se de outra forma convencionarem com as partes.

CAPÍTULO SEGUNDO

Normas Gerais de Conciliação e Arbitragem

Art. 11 - Qualquer questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis poderá ser objeto de conciliação ou de arbitragem na Câmara FGV.

Parágrafo único - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, às quais será lícito também convencionar que ela se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais de comércio.

Art. 12 - As partes que submeterem qualquer questão à conciliação ou à arbitragem na Câmara FGV sujeitam-se ao presente Regulamento.

Art. 13 - As normas deste Regulamento que regem a arbitragem poderão sofrer as modificações acordadas em cláusula compromissória ou no termo de compromisso, limitando-se a sua aplicação ao caso específico.

CAPÍTULO TERCEIRO

Conciliação

Art. 14 - A parte que desejar recorrer à conciliação deverá solicitá-la à Câmara FGV, em requerimento escrito, no qual arrolará os fatos e os argumentos de direito em prol de sua pretensão, anexando ao requerimento a documentação pertinente.

Parágrafo único - Juntamente com o original, o requerente fornecerá tantas cópias do requerimento quantas forem as partes requeridas mais uma destinada à Câmara FGV.

Art. 15 - Recebido o requerimento, e recolhidas as custas de conformidade com a tabela da Câmara FGV, esta encaminhará cópias do requerimento e dos documentos que o acompanhem à(s) parte(s) contrária(s), notificando-a(s) para a tentativa de conciliação. A conciliação se reputará aceita se a parte contrária – ou todas elas, se mais de uma, - dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentar (em), por escrito, seus argumentos de fato e de direito, acompanhados dos documentos que entender (em) relevantes e do comprovante do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas devidas à Câmara FGV.

Art. 16 – Caberá às partes indicar o conciliador, de preferência, dentre os membros do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros, no prazo de até 15 dias, contado da concordância da(s) requerida(s) com a conciliação. Caso escolham conciliador que não integre o Corpo Permanente da Câmara FGV, a indicação deverá ser aprovada pelo Diretor Executivo da Câmara FGV.

Parágrafo único – Caso a(s) parte(s) não indiquem conciliador no prazo de que trata o ‘caput’ deste artigo, caberá ao Diretor Executivo da Câmara FGV nomear um conciliador entre os membros do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros.

Art. 17 - Os honorários do conciliador, fixados de acordo com a tabela da Câmara FGV, serão rateados

meio a meio entre o(s) requerente(s) e o(s) requerido(s), a não ser que tenham convencionado de forma diferente quanto ao rateio. Os honorários serão depositados à ordem da Câmara FGV, antes de se iniciarem os trabalhos.

Art. 18 - O conciliador poderá ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias para informar-se sobre os pormenores do caso.

Art. 19 - Quando se considerar suficientemente informado, o conciliador apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, às partes as condições que lhe pareçam capazes de conduzir a um acordo, buscando persuadi-las a transigir em torno das condições sugeridas.

Art. 20 - A conciliação terminará:

- a) caso os honorários do conciliador não tenham sido pagos nos 15 (quinze) dias subseqüentes à instauração do processo de conciliação;
- b) pela assinatura, pelas partes, de termo de transação contendo as condições de solução do litígio;
- c) por iniciativa do conciliador, comunicada às partes, quando ele entender que não subsistem condições para lograr acordo; ou
- d) por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação ao conciliador da decisão de não mais persistir no processo.

Art. 21 - Encerrado sem acordo o processo de conciliação, as partes estarão livres para adotar as medidas cabíveis para a defesa de seus interesses, inclusive a instauração de arbitragem.

Art. 22 - Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante o processo de conciliação prejudicará o direito de qualquer das partes em eventual arbitragem ou demanda judicial posterior à conciliação que se haja frustrado.

Art. 23 - Em processo judicial ou em arbitragem que se relacionem com divergência objeto de conciliação:

- a) o conciliador não poderá atuar como árbitro, advogado ou perito;
- b) as partes não poderão arrolá-lo como testemunha.

Art. 24 - As partes, de comum acordo, poderão afastar os impedimentos previstos no artigo 23 deste Regulamento.

Art. 25 - As partes não poderão, em processo judicial ou de arbitragem relacionados com divergência objeto de conciliação:

- a) revelar qualquer proposta ou sugestão que, no curso da conciliação, haja sido feita por qualquer das partes ou pelo conciliador com o propósito de lograr acordo;
- b) alegar a circunstância de haver qualquer das partes, no curso da conciliação, indicado estar pronta a aceitar proposta de acordo.

Art. 26 - Na conciliação, as partes poderão ser assistidas ou representadas por pessoas de sua livre escolha.

Art. 27 - Cópia autêntica do termo de conciliação ficará arquivada por três anos na Câmara FGV, somente podendo ser exibida às partes e ao conciliador. Caberá ao conciliador, ouvidas as partes, dar destino a documentos e outras peças que lhe hajam sido entregues no curso da conciliação.

CAPÍTULO QUARTO

Arbitragem

Seção I – Árbitros

Art. 28 - Quando as partes houverem acordado que o litígio seja dirimido por árbitro único, poderão indicá-lo de comum acordo. Caso não o façam até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da comunicação de concordância a que alude o artigo 37, o árbitro único será nomeado pela Câmara FGV.

Art. 29 - Quando as partes houverem acordado que o litígio seja dirimido por 03 (três) árbitros, o requerente deverá, no requerimento de arbitragem, indicar um árbitro e a(s) parte(s) requerida(s), na comunicação de concordância, indicar outro. A escolha do terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, caberá ao Diretor Executivo da Câmara FGV, salvo se as partes houverem acordado que ela seja feita pelos outros dois árbitros.

Parágrafo único - Na falta de indicação de qualquer dos árbitros, na forma do disposto neste artigo, ou, sendo várias as partes requeridas, estas não acordarem quanto ao árbitro único que lhes compete indicar, a nomeação caberá ao Diretor Executivo da Câmara FGV.

Art. 30 - Deixando as partes de indicar o número de árbitros que devam funcionar, a Câmara FGV decidirá se o litígio deverá ser submetido a um ou a três árbitros por ela nomeados.

Art. 31 - Cabe ao Diretor-Executivo da Câmara FGV nomear os árbitros.

Parágrafo 1º - Sempre que as partes indicarem árbitro dentre os integrantes do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros, o indicado será o nomeado.

Parágrafo 2º - A nomeação de árbitro que não integre o Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros deverá ser aprovada previamente, na forma do disposto no art. 9º deste Regulamento. Recusada a aprovação, repetir-se-á o procedimento de indicação do árbitro, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da recusa do primeiro nome.

Parágrafo 3º - Na hipótese de as partes haverem deliberado delegar a terceiro a indicação de árbitro, a Câmara FGV, antes da assinatura do compromisso arbitral, solicitará que a indicação seja feita, procedendo-se à nomeação na forma do disposto neste artigo. Deixando o terceiro de fazer a indicação no prazo que lhe for assinado pela Câmara FGV, esta nomeará o árbitro.

Parágrafo 4º - Sempre que couber à Câmara FGV indicar árbitro, a escolha recairá preferencialmente em membro do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros, podendo, entretanto, em casos especiais, ser indicada pessoa que não o integre, observado o disposto no artigo 9º deste Regulamento.

Parágrafo 5º - Os árbitros nomeados deverão, nos 10 (dez) dias subseqüentes à nomeação, manifestar por escrito sua aceitação. Não aceitando o árbitro a nomeação dentro do prazo, repetir-se-á o procedimento de indicação.

Art. 32 - São impedidas de funcionar como árbitro:

- a) as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio, qualquer das relações que, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, caracterizam o impedimento ou a suspeição de juizes; e
- b) as pessoas que tenham funcionado como conciliador do litígio, observado, quanto a estas, o disposto no Artigo 24 deste Regulamento.

Parágrafo 1º - O impedimento ou a suspeição impossibilitarão a nomeação do árbitro ou, quando verificados no curso da arbitragem, acarretarão a substituição dele.

Parágrafo 2º - Quando de sua indicação, deverão os árbitros levar ao conhecimento da Câmara FGV qualquer circunstância que possa ser considerada como suscetível de comprometer-lhes a independência. De tal comunicação a Câmara FGV dará ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação das partes, O Diretor-Executivo da Câmara FGV, ouvida a Comissão de Arbitragem, decidirá sobre a existência ou não de impedimento. Reconhecida a existência de impedimento, proceder-se-á à escolha do substituto pelo mesmo procedimento utilizado na escolha do substituído.

Parágrafo 3º - O impedimento ou a suspeição dos árbitros podem ser declarados pelo Diretor-Executivo da Câmara FGV, de ofício ou por provocação de qualquer das partes, ouvidos o árbitro e a comissão de que trata o artigo 9º deste Regulamento.

Art. 33 - No caso de morte, incapacidade, ausência, impedimento superveniente ou renúncia de árbitro, a Câmara FGV assinará a quem o tenha indicado, prazo de 10 (dez) dias para designar substituto que será nomeado, uma vez cumprido o procedimento previsto no artigo 31 deste Regulamento. Se a indicação não for feita no prazo acima, o Diretor-Executivo da Câmara FGV nomeará o árbitro substituto.

Art. 34 - O Diretor-Executivo da Câmara FGV - ouvido sempre o árbitro e, quando entender necessário, as partes - poderá proceder, por deliberação da comissão aludida no artigo 9º supra, à substituição de árbitro que não esteja exercendo suas funções de acordo com o presente Regulamento ou que, injustificadamente, deixe de cumprir prazos.

Parágrafo único - Deliberada a substituição do árbitro, a nomeação do substituto obedecerá ao procedimento que tiver sido adotado na nomeação do substituído.

Seção II- Instituição da Arbitragem

Art. 35 - A parte que desejar recorrer à arbitragem deverá solicitá-la à Câmara FGV em requerimento escrito, do qual constarão necessariamente:

- a) os nomes completos, a qualificação e os endereços das partes;

- b) o objeto do litígio e, se desejar, uma sucinta exposição das razões que fundamentam a pretensão;
- c) o valor atribuído pelo requerente ao litígio; e
- d) a indicação de árbitro, quando for o caso.

Parágrafo 1º - Ao requerimento de arbitragem deverá ser anexado o comprovante do recolhimento da taxa de abertura do procedimento arbitral.

Parágrafo 2º - Existindo contrato ou cláusula compromissória em instrumento separado, deverão ser obrigatoriamente anexados ao requerimento de arbitragem.

Parágrafo 3º - Juntamente com o original, o requerente fornecerá tantas cópias do requerimento quantas forem as partes requeridas mais uma destinada à Câmara FGV.

Artigo 36 - Aceito o pedido de instauração da arbitragem pela Câmara FGV, a Secretaria providenciará a entrega de cópias do requerimento a todas as partes requeridas e as convidará para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem, por escrito e expressamente, sua concordância com a instituição do juízo arbitral.

Parágrafo único - As cópias do requerimento serão acompanhadas de exemplar deste Regulamento e da relação dos integrantes do Corpo Permanente de Conciliadores e Árbitros.

Art. 37 - As partes requeridas, ainda que mais de uma, indicarão um único árbitro na comunicação de concordância.

Art. 38 - Recusando-se a parte requerida a submeter-se à arbitragem ou se, havendo com ela concordado, deixar de firmar o compromisso arbitral, é facultado à parte requerente, à sua discricão:

- a) requerer, na forma do disposto no artigo 7.º da lei 9.307, de 23.09.1996, a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso; ou
- b) requerer, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação que lhe fará a Câmara, que esta promova o andamento da arbitragem, desde que a cláusula compromissória determine que a arbitragem seja administrada pela Câmara FGV e de acordo com seu Regulamento.

Parágrafo 1º - No caso da opção pelo que determina a letra "b", a parte requerente submeterá à Câmara FGV minuta de termo de compromisso, cujo conteúdo será aprovado pelo Diretor-Executivo da Câmara, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e o disposto no artigo 40 deste Regulamento.

Parágrafo 2º - No caso de a parte requerente não estar de acordo com eventuais alterações, introduzidas na minuta proposta pelo Diretor-Executivo da Câmara, este declarará extinto o processo de arbitragem.

Parágrafo 3º - Promovida a arbitragem, em atendimento ao disposto na letra b, a parte revel será intimada de todos os atos procedimentais e poderá ingressar no processo a qualquer tempo, no estado em que este se encontrar e a revelia no procedimento arbitral não induz o efeito mencionado no artigo 319 do Código Civil.

Art. 39 - Recebida a comunicação de concordância com a instauração da arbitragem, o Diretor-Executivo da Câmara FGV nomeará os árbitros, atendido o disposto nesta Seção II, e convocará as partes e os árbitros nomeados para, juntamente com duas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, assinarem o termo de compromisso arbitral.

Art. 40 - Do compromisso arbitral constarão obrigatoriamente:

- a) nome, profissão, estado civil, domicílio das partes e endereços aos quais devam ser dirigidas as notificações;
- b) nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s) e, se for o caso, a indicação do presidente do juízo arbitral;
- c) a matéria que será objeto da arbitragem;
- d) o local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem e aquele em que será proferida a sentença arbitral;
- e) o prazo dentro do qual deverá ser proferida a sentença arbitral;
- f) o valor do litígio;
- g) a declaração dos árbitros de que não são impedidos de funcionar (art. 32 deste Regulamento);
- h) o montante dos honorários dos árbitros e a forma de seu pagamento;
- i) a declaração da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, dos honorários e das despesas com a arbitragem;
- j) as modificações no procedimento de arbitragem eventualmente acordadas pelas partes.

Parágrafo único - Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

- a) a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade; e
- b) a indicação da lei nacional e de outras normas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes.

Art. 41 – As custas do procedimento arbitral deverão ser depositadas na Secretaria da Câmara FGV, na data da assinatura do termo de compromisso.

Seção III - Procedimento Arbitral

Art. 42 - Assinado o compromisso arbitral, o tribunal concederá ao requerente da arbitragem prazo não superior a 15 (quinze) dias para apresentar razões, acompanhadas dos documentos que entender necessários.

Parágrafo único – As razões e os documentos deverão ser apresentados em tantas vias quantas forem os requeridos mais uma destinada ao tribunal arbitral e uma à Secretaria da Câmara FGV.

Art. 43 - Recebidas as razões do requerente, serão elas encaminhadas aos requeridos, que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta, à qual deverão anexar a documentação que entenderem necessária.

Parágrafo único - Havendo mais de um requerido, é facultada a apresentação de resposta por todos eles dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias.

Art. 44 - Em suas razões, deverão as partes indicar as provas que desejam produzir.

Art. 45 - Esgotado o prazo para a apresentação das razões pelas partes, o tribunal arbitral, nos 20 (vinte) dias subseqüentes, se entender desnecessárias a produção de provas e a realização de audiência, decidirá

de plano a questão.

Art. 46 - Entendendo necessárias provas, o tribunal arbitral determinará o modo pelo qual devam ser produzidas e assinará prazo de 10 (dez) dias para a sua produção.

Parágrafo único - Às partes é assegurado o direito de acompanhar a produção das provas, inclusive inquirindo testemunhas e, em caso de perícia, o de apresentar quesitos.

Art. 47 - Encerrada a fase probatória, será designada data para a audiência na qual as partes poderão apresentar alegações finais, oralmente ou por escrito, facultado ao tribunal arbitral solicitar que a ela compareçam também pessoas cuja presença seja considerada necessária à formação do convencimento por parte dos julgadores.

§ 1º - A audiência deverá realizar-se no máximo 10 (dez) dias após o encerramento da fase probatória.

§ 2º - A audiência realizar-se-á ainda que alguma das partes, regularmente intimada, a ela não compareça. O não comparecimento de qualquer das partes à audiência não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

Seção IV - Sentença Arbitral

Art. 48 - A sentença arbitral será proferida até 30 (trinta) dias após a realização da audiência de que trata o artigo 47.

Art. 49 - A sentença arbitral será deliberada por maioria de votos, cabendo a cada árbitro um voto. O árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o voto vencido, que integrará a sentença.

Parágrafo único - Expirado o prazo de que se refere o “caput” deste artigo, qualquer das partes poderá notificar o tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a prolação e a apresentação da sentença arbitral, sob pena de extinção do processo de arbitragem.

Art. 50 - A sentença arbitral será redigida pelo presidente do tribunal arbitral. Para a eficácia da sentença arbitral será suficiente a assinatura da maioria dos árbitros.

Art. 51 - A sentença arbitral conterá necessariamente:

- a) o relatório, com o nome das partes e a indicação do objeto do litígio;
- b) os fundamentos da decisão, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- c) o dispositivo em que serão resolvidas as questões submetidas pelas partes; e
- d) a data e local em que foi assinada.

Parágrafo 1º - Na sentença arbitral poderá ser fixado prazo para o seu cumprimento.

Parágrafo 2º - A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários, observada a declaração de responsabilidade de que trata a letra (i) do artigo 40 deste Regulamento.

Art. 52 - A sentença arbitral, ainda que proferida na forma do disposto no artigo 45 deste Regulamento, será divulgada às partes em audiência especialmente convocada para esse fim, de cuja realização as partes deverão ser notificadas com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo 1º - Cada parte receberá uma cópia da sentença arbitral devidamente autenticada pela Secretaria Geral.

Parágrafo 2º - O original da sentença arbitral será arquivado na Câmara FGV, facultado às partes obter certidão dela e da documentação constante do respectivo processo.

Art. 53 - No prazo de 5 (cinco) dias a contar da audiência a que alude o caput do artigo 52, qualquer das partes poderá, desde que dê ciência às demais, solicitar ao tribunal arbitral que:

- a) corrija erro material da sentença arbitral;
- b) esclareça obscuridade ou contradição nela existentes ou se pronuncie sobre ponto a respeito do qual deveria ter-se manifestado a decisão.

Parágrafo único - o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, notificando as partes por escrito de sua decisão e aditando, se for o caso, a sentença arbitral.

Seção V - Conciliação no Curso do Processo de Arbitragem

Art. 54 - Se, no curso do processo de arbitragem, todas as partes em litígio manifestarem a intenção de conciliar, o tribunal arbitral suspenderá o processo, procedendo-se à conciliação na forma estabelecida no Capítulo Terceiro deste Regulamento, funcionando como conciliador o presidente do tribunal arbitral, que estabelecerá prazo dentro do qual deverá ser lograda a conciliação.

Art. 55 - Obtida a conciliação, o tribunal arbitral homologará o acordo, proferindo sentença arbitral que atenderá, no que couber, ao disposto no artigo 51 deste Regulamento.

Art. 56 - Esgotado o prazo estabelecido pelo presidente do tribunal arbitral sem que se tenha obtido a conciliação, o processo de arbitragem terá prosseguimento.

Seção VI – Prazos

Art. 57 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento são contínuos, salvo quando determinado de forma diferente pelo tribunal arbitral.

Parágrafo 1º - Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Art. 58 - O processo de arbitragem deverá estar concluído no máximo em 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura do termo de compromisso.

Art. 59 - Todos os prazos previstos neste Regulamento poderão, por motivo justificado, ser alterados pelo tribunal arbitral.

Seção VII – Sigilo

Art. 60 – Os processos de conciliação e arbitragem deverão transcorrer em absoluto sigilo, sendo vedado aos membros da Câmara FGV, aos conciliadores, aos árbitros, às partes e aos demais participantes do processo divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua participação no procedimento.

Art. 61 - A sentença arbitral e as condições da transação a que alude o artigo 20, letra (b), somente poderão ser divulgadas mediante autorização de todas as partes ou quando necessário à respectiva execução.

CAPÍTULO QUINTO

Normas Gerais

Art. 62 - As normas deste Regulamento serão interpretadas pelos árbitros e pelos conciliadores tendo em vista os objetivos de celeridade e de informalidade que as partes buscam ao recorrer à conciliação e à arbitragem.

Art. 63 - Caberá ao presidente do tribunal arbitral decidir as questões a respeito das quais seja omissa o presente Regulamento, podendo valer-se, subsidiariamente das normas do Código de Processo Civil, atendidos os objetivos de celeridade e de informalidade.

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder

Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as

regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação

pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença;

se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a

sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da

notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

ARBITRAGEM NO ÂMBITO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1996



ccee

Câmara de Comercialização
de Energia Elétrica

Central de Atendimento: 0800 10 00 08

Alameda Santos, 745 9º andar

01419 001 São Paulo SP Brasil